



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996758 - SP (2021/0369684-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODRIGO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP283726
INTERES. : JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996758 - SP (2021/0369684-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODRIGO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP283726
INTERES. : JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o comparecimento

espontâneo foi em processo, no qual não houve nenhuma ordem de citação, situação a qual não se aplica a jurisprudência colacionada na decisão recorrida; que não houve prequestionamento acerca do art. 85, § 10 do CPC e que o comparecimento espontâneo envolveria a reanálise de fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que o comparecimento espontâneo foi em processo, no qual não houve nenhuma ordem de citação, situação a qual não se aplica a jurisprudência colacionada na decisão recorrida; que não houve prequestionamento acerca do art. 85, § 10 do CPC e que o comparecimento espontâneo envolveria a reanálise de fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal Estadual apreciou a questão atinente à fixação dos honorários de sucumbência, afastando essa verba por entender que, o comparecimento espontâneo do réu no processo não teria os mesmos efeitos da citação, haja vista que os autos não se encontravam em termo para a prática do citado ato, *in verbis*:

Com efeito, ainda que o réu tenha comparecido voluntariamente no processo, com o intuito de suprir o ato citatório, é certo que o fez prematuramente, ainda no prazo para emenda à inicial, a qual, posteriormente, não foi recebida.

Neste contexto, é nítido que para que o comparecimento espontâneo do réu

tenha os mesmos efeitos da citação, devem estar os autos em termos para a prática de tal ato, o que não é o caso dos autos.

Em outras palavras, inexistente a possibilidade de suprir-se ato que sequer seria praticado, pelo que, de fato, descabe a condenação do autor ao pagamento de honorários, não tendo ele dado causa ao comparecimento do réu ao processo.

Por fim, convém citar-se que o art. 239 do CPC dispensa a citação como requisito de validade do processo em casos nos quais haja indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido, pelo que é de rigor a manutenção da r. sentença.(e-STJ fls. 111/112).

Desse modo, não há o que se falar em ausência de prequestionamento da matéria em questão.

Quanto ao mérito, o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior é de ser cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Registre-se, acerca da questão, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o comparecimento espontâneo do demandado supre a eventual ausência de citação ou sua nulidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE.CITAÇÃO. SUPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior é no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, pelo fato de ali restar demonstrada a ciência inequívoca da execução. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp 1507321/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021).

Diante desse contexto, o comparecimento espontâneo da parte ré, interessada diretamente no desfecho da ação, enseja a remuneração pelo trabalho desenvolvido por seu advogado.

Assim, tendo em vista a necessidade da movimentação da máquina Judiciária para a apreciação da ação de consignação em pagamento julgada extinta, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte demandada.

Ademais, essa conclusão também pode ser retirada da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que cabe ao julgador, em havendo processo extinto, sem julgamento de mérito, perquirir qual parte deu azo à extinção da demanda a fim de imputar-lhe o ônus de sucumbência.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

- 1. Cuidam-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*
- 2. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.*
- 3. O novo Códex, inovando a disciplina legal do instituto, passou a prever a angularização da relação processual na reclamação, com a citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/15.*
- 4. Nessa nova moldura, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, mostra-se viável a aplicação do princípio geral da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na linha em que tem entendido o Supremo*

Tribunal Federal (Rcl 24417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS).

5. Hipótese em que, apesar de frustrada a tentativa de citação, o beneficiário do ato reclamado compareceu espontaneamente nos autos, com efetiva atuação na defesa dos seus interesses, a caracterizar o aperfeiçoamento da relação processual. Assim, diante do julgamento de improcedência da reclamação, é impositiva a condenação da parte reclamante, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fazer constar a condenação da parte reclamante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(EDcl na Rcl 33.747/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

3. Recurso especial provido. (REsp 1753990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 5.000,00.

1. A 1a. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que, extinta a Execução Fiscal após a citação do devedor, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade.

2. Da análise dos autos, verifica-se que, durante a suspensão do executivo fiscal em razão de pedido da Fazenda, a parte executada compareceu espontaneamente e requereu a extinção do feito (fls. 41), diante do julgamento do RE interposto perante o STF em anterior Mandado de Segurança, que cancelou o débito ora cobrado. Ocorre que a extinção do executivo fiscal somente se deu após o pedido da Fazenda (fls. 162), por ter havido o trânsito em julgado daquele recurso na Suprema Corte. Logo, havendo a angularização do processo, com atuação, ainda que mínima da defesa, e sendo a Fazenda Estadual quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal, são devidos os honorários de sucumbência pelo Fisco.

3. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00, em substituição ao fixado pela decisão agravada em 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no AREsp 463.734/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.

1. O comparecimento espontâneo da parte ré, possuidora de interesse legítimo ao desfecho da ação rescisória, deve ser condignamente remunerado pelo trabalho desenvolvido por seu advogado.

2. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.

3. No que diz respeito ao valor dos honorários, não se verifica a exorbitância alegada, uma vez que observados o disposto no art. 20, §3º do CPC/73 (distribuição da ação rescisória em 16/09/2013) e o valor dado à causa pelo próprio agravante (e-STJ fl. 24) 3. Agravo interno nos embargos de declaração na ação rescisória não provido.

(AgInt nos EDcl na AR 5.265/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0369684-5

Número de Origem:

10159436020208260577 10191532220208260577

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP283726

RECORRIDO : RODRIGO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

INTERES. : JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR - SP206762

AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP283726

INTERES. : JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022